PESSOAL DE OBRAS — EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 15

— Interpretação da Emenda Constitucional n.º 15; idem da Lei n.º 5.117, de 27 de setembro de 1966.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 3.001/66

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 452-H, de 19 de dezembro de 1966. — "Aprovo. Em 18-12-66." — (Enc. ao M. G. em 20-12-66.)

*

PARECER

Solicitou o ilustre Ministro da Guerra ao Exmo. Sr. Presidente da República que aos Batalhões e Comissões do Exército, encarregados de obras rodo-ferroviárias se dê o mesmo tratamento dispensado à rodovia Belém—Brasília, constante do Parecer n.º 375-H, de 8 de agôsto próximo passado, no que tange à admissão de pessoal.

2. Justificando a pretensão, alegou o titular da Pasta da Guerra que a Diretoria de Vias e Transportes do Exército tem, por intermédio de Batalhões e Comissões, a incumbência de trabalhos rodo-ferroviários em estradas constantes do Plano Nacional de Viação, tôdas de vital importância para o desenvolvimento do País. Assim, necessitando contratar pessoal para a execução dessas tarefas que lhes são afetas — uma vez que os trabalhos vêm sendo executados na modalidade de "Administração Direta" —, a exclusão dessas obras do âmbito da Emenda Constitucional n.º 15, muitos benefícios trará aos serviços daquelas vias de transportes.

3. Submetida a matéria ao exame e parecer da ilustrada Consultoria Jurídi-

ca do Ministério da Guerra, recebeu ali judicioso e bem lançado parecer do dr. Philadelpho Pinto da Silveira, favorável ao deferimento do pedido.

4. Estou acorde com o entendimento do órgão jurídico acima mencionado.

5. Em 12 de janeiro do ano corrente, o Exmo. Sr. Presidente da República autorizou, por despacho publicado no *Diário Oficial* da União, a dispensa de concorrência, para a aquisição de materiais e prestação de serviços, nas obras rodo-ferroviárias a cargo do Exército. E como bem salientou o ilustre assistente jurídico do Ministério da Guerra.

"... É fora de qualquer dúvida que, para a execução do Plano Nacional de Viação, os meios de que necessita o Exército não se restringem, apenas, na aquisição de material, mas, igualmente, da contratação de pessoal para atingir aquêle desiderato, o que ora se encontraria impedido pelas disposições da letra *a* do mandamento constitucional em questão."

6. O que pretendeu a Emenda Constitucional n.º 15 nada mais foi do que a moralização do processo eleitoral.

7. Preliminarmente, há que se ter em vista tratar-se, na espécie, de tarefa inadiável de vital importância para o desenvolvimento do País, prevista na Lei número 4.592, de 29 de dezembro de 1964, norma legal anterior à citada Emenda.

8. Releva notar também que, no caso, estamos diante de uma exigência do maior interêsse nacional, que não poderá ser paralisada por um propósito, por uma inspiração concebida ao arrepio da tantas vêzes citada Emenda Constitucional n.º 15.

9. Ocorre, todavia, que a recente Lei n.º 5.117, de 27 de setembro de 1966, desautoriza, em têrmos peremptórios, a nomeação ou admissão de servidores ou empregados pela União, Órgãos Autônomos ou Autarquia, senão através de concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidas as normas estabelecidas pelo DASP.

10. Mas, se a admissão de pessoal que se pretende fôr feita sem vinculação de caráter empregatício, seja estatutário, seja trabalhista (contrato de locação de serviço), essa poderá ser concretizada, sem que lhe sirva de óbice a Emenda Constitucional n.º 15, ou Lei n.º 5.117, de 27-9-1966.

11. Por essas razões, nestas condições, entendo ser possível a extensão do Parecer n.º 375-H, aos Batalhões e Comissões do Exército, encarregados de obras rodo-ferroviárias.

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 19 de dezembro de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.